



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003427-07.2023.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado VARELA FERNANDES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Sentença anulada, determinando o prosseguimento do feito. Apelação provida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003427-07.2023.8.26.0123

Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Apelado: Varela Fernandes Sociedade Unipessoal Ltda.

Comarca de Capão Bonito – 1ª Vara

Juiz de Direito: Felipe Abraham de Camargo Jubram

Voto nº 38923

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Apelo do autor.

A ação de busca e apreensão, regulada pelo Dec-lei 911/69, é um procedimento especial, que tem por escopo apreender o bem alienado fiduciariamente. O cumprimento da liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente constitui pressuposto de desenvolvimento do processo, cuja ausência inviabiliza, a resposta à ação e seu julgamento.

Sentença anulada, determinando o prosseguimento do feito. Apelação provida.

A r. sentença recorrida proferida a f. 139/142 destes autos de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, em relação a **VARELA FERNANDES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA**, julgou procedente o pedido para declarar rescindido o contrato e condenar a ré a restituir o bem descrito na inicial, no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguimento do feito à luz do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, com o pagamento do débito atualizado. Pela sucumbência, condenou ainda a ré no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apelou o autor (f. 145/153) buscando a anulação da sentença e o prosseguimento do feito. Alegou, em suma, que a ação não poderia ter sido julgada procedente porque não houve apreensão

do bem.

A apelação, preparada (f. 154), não foi contrarrazoada.

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 25/11/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 144); a apelação, protocolada em 17/12/2024, é tempestiva.

As partes celebraram, em 29/06/2022, instrumento particular de alienação fiduciária em garantia a cartas de créditos de consórcio contempladas, dando como bem em garantia uma máquina agrícola, Marca Jacto, modelo Pulverizador 2022/2022 (f. 31/34).

O autor, alegando que a ré estava inadimplente desde a prestação vencida em 10/05/2023 (13ª) referente ao grupo 3079 e cota 318, propôs a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia, comprovando a mora do devedor (f. 49/63).

Deferida a liminar (f. 72/73), a diligência para a apreensão da máquina restou infrutífera porque, segundo informações do representante da ré, teria sido vendida (f. 111).

Não obstante, o Oficial de Justiça precedeu a citação (f. 111).

A ré se manifestou às f. 112/114 reconhecendo o débito e alegando que não tem condições financeiras para adimplir a dívida.

Às f. 125/128, o banco credor requereu a conversão da ação em execução por quantia certa.

Sobreveio, então, a r. sentença recorrida que rejeitou o pedido de conversão da ação em execução de quantia certa e julgou procedente o pedido formulado na busca e apreensão.

A ação de busca e apreensão, regulada pelo Dec.-Lei 911/69, é um procedimento especial, que tem por escopo apreender o bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora do

devedor.

Segundo a lição de Paulo Restiffe Neto e Paulo Sérgio Restiffe, se a diligência para a busca e apreensão do bem resulta negativa, não se instaura a instância, abrindo-se a oportunidade para que o autor postule a conversão da ação antes em de depósito, atualmente em execução.

A propósito:

“(...) se negativa a diligência de busca e apreensão que precede à citação, no rigor processual não se instaura a instância, e suceder-lhe-á, ao alvedrio do credor, a ação de depósito, de cunho coercitivo de restituição ou satisfação direta do equivalente em dinheiro (...).” (*in* “Garantia Fiduciária”, 3ª ed., revista, atualizada e ampliada, RT, 2000, pg. 755).

A sentença é nula, pois incorreu em *error in procedendo*, ao julgar procedente a ação de busca e apreensão sem que o bem descrito na inicial tivesse sido apreendido em cumprimento da liminar.

O § 3º do art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/04, estabelece que o prazo para a resposta da ação de busca e apreensão flui da execução da liminar.

Ora, se o prazo para a apresentação de defesa começa a fluir após a execução da liminar, é de se concluir que para que o processo prossiga é necessária a concessão e o cumprimento dessa medida.

Portanto, o cumprimento da liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente constitui pressuposto de desenvolvimento do processo.

Sem o cumprimento da liminar, o processo de busca e apreensão não prossegue, merecendo ser colacionada a lição de Paulo Restiffe Neto e Paulo Sérgio Restiffe, ao comentarem a

possibilidade da supressão da liminar na ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária dispõem que:

“A mora ou o inadimplemento do devedor condicionam a própria ação especial, que inclui no seu rito a apreensão liminar, como ato processual cronologicamente inafastável ao arbítrio do juiz, sob pena de ineficácia da legislação específica. Ou o pedido tem condições de prosperar com todos os rigores iminentes à natureza da ação, ou não tem. O que não se admite é a alteração do rito procedimental, à falta de algum requisito, amenizando-o a ponto de transformá-lo em ordinário, jamais cogitado pela lei. Na sequência de uma ação de busca e apreensão processada sem liminar acabará ocorrendo fatalmente o suprimento judicial da lei por construções de contorno, porque já não terão incidência adequada as disposições dos vários parágrafos do art. 3º, concebidas para ação de busca e apreensão com liminar”. (*in* “Garantia Fiduciária”, 3ª ed. rev., atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2000. pp. 790-791).

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Sentença que, mesmo sem cumprimento da liminar, julgou procedente o pedido para consolidar a posse e a propriedade do veículo em nome da autora. Inviabilidade. Não apreendido o bem alienado, lido o pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, não se autoriza a análise do mérito. Inteligência do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Dec.-Lei nº 911/1969. Precedentes da Corte e desta Câmara. Prosseguimento do feito que é de rigor, facultada à credora a realização de novas diligências para a localização do veículo ou a conversão do feito em execução. Estabelecer contato com o Oficial de Justiça e/ou fornecer meios necessários para a diligência, aqui sequer especificados, embora possam ser providências colaborativas úteis, são medidas que não condicionam e muito menos subordinam o cumprimento da ordem de busca e apreensão. Sentença anulada. Recurso provido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1031068-08.2024.8.26.0002; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência da ação. Pedido de efeito suspensivo ao recurso. Não cabimento. Preliminar. Gratuidade de justiça. Dicação do art. 99, §§2º e 3º, do CPC. Benefício concedido. Mérito.

Liminar deferida. Bem não localizado. Prazo para a purgação da mora que somente se inicia a partir da execução da liminar. Dicção do art. 3º, §2º, do DL 911/69. Necessidade de se facultar ao credor a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, ou realizar novas diligências. Dicção do art. 4º, do DL 911/69. Nulidade configurada. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007183-15.2022.8.26.0590; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

Ante o exposto, inviável a decretação de procedência do pedido, antes da consolidação em mãos do credor da posse e da propriedade do bem.

Considerando que o bem não foi localizado, com a informação de que foi vendido a terceiros, deve-se conceder ao credor a possibilidade de requerer a conversão da ação em execução, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69.

Nos termos do referido art. 4º “Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

Na hipótese, observa-se que o autor formulou pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução às f. 125/128, porém, não reiterou tal pedido no apelo, mas apenas o prosseguimento do feito para nova tentativa de busca e apreensão.

Por tais motivos, dá-se provimento à apelação para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

Morais Pucci
Relator